



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 362.797 - DF (2016/0184569-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ULHOA FONSECA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CARTEL. PREÇO DE COMBUSTÍVEIS. INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DURAÇÃO IRRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS DEFERIDOS.

1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.
2. O inquérito policial está sujeito a duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF). Medidas cautelares diversas da prisão não podem perdurar por prazo indefinido, enquanto a Polícia Judiciária obtém elementos para formação da *opinio delicti*, sem preocupação de conclusão das diligências o mais rápido possível.
3. Constatada a similitude das situações fática e processual entre o paciente e os demais suspeitos, que também suportam limitações cautelares de seus direitos por período excessivo (há mais de dois anos) e sem nenhuma previsão de finalização das investigações, é de rigor a extensão dos efeitos da ordem concedida a todos eles.
4. Pedidos de extensão deferidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, deferir os pedidos de extensão de José Carlos Ulhoa Fonseca, Cláudio José Simm, André Rodrigues Toledo e Marcello Dorneles Cordeiro, com extensão, de ofício, a Antônio José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matias de Sousa e Adão do Nascimento Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 362.797 - DF (2016/0184569-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ULHOA FONSECA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS ULHOA FONSECA (fls. 542-548), **CLÁUDIO JOSÉ SIMM** (fls. 565-572), **ANDRÉ RODRIGUES TOLEDO** (fls. 597-600) e **MARCELLO DORNELES CORDEIRO** (fls. 615-627) requerem a extensão dos efeitos da ordem concedida ao paciente.

Os requerentes indicam a similitude das situações fática e processual, pois também são alvo da Operação Dubai e suportam, desde 27/11/2015, as mesmas limitações de direitos revogadas pela Sexta Turma, sem nenhuma perspectiva de término do inquérito policial.

Pleiteam a aplicação do art. 580 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 362.797 - DF (2016/0184569-5)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CARTEL. PREÇO DE COMBUSTÍVEIS. INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DURAÇÃO IRRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS DEFERIDOS.

1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.
2. O inquérito policial está sujeito a duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF). Medidas cautelares diversas da prisão não podem perdurar por prazo indefinido, enquanto a Polícia Judiciária obtém elementos para formação da *opinio delicti*, sem preocupação de conclusão das diligências o mais rápido possível.
3. Constatada a similitude das situações fática e processual entre o paciente e os demais suspeitos, que também suportam limitações cautelares de seus direitos por período excessivo (há mais de dois anos) e sem nenhuma previsão de finalização das investigações, é de rigor a extensão dos efeitos da ordem concedida a todos eles.
4. Pedidos de extensão deferidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Julgo, em conjunto, os pedidos dos requerentes. A extensão deve ser deferida a todos os investigados que, por meio da decisão de fls. 290-293, suportam restrições cautelares a seus direitos desde 27/11/2015, sem perspectiva de finalização do inquérito policial.

Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.

In casu, os investigados assinalados às fls. 290-293 foram submetidos a medidas cautelares diversas da prisão durante inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apura crimes de associação criminosa e cartel, desde 2010. A Sexta Turma reconheceu **o prazo excessivo das limitações** impostas ao paciente, pois o procedimento administrativo também está sujeito a duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), e é inviável a constrição de direitos do investigado por mais de dois anos sem nenhuma perspectiva de finalização do inquérito.

O fundamento do aresto é objetivo: medidas cautelares diversas da prisão não podem perdurar por prazo irrazoável e indefinido, enquanto a Polícia Judiciária obtém elementos para formação da *opinio delicti*.

A situação dos requerentes é idêntica à do paciente. Todos eles estão **à mercê de medidas substancialmente restritivas por idêntica decisão e tempo excessivo, desde 27/11/2015, sem nenhuma perspectiva de finalização do inquérito policial.**

Além do mais, as facilidades que levaram todos os investigados a, em tese, interferir na concorrência dos preços de combustíveis no Distrito Federal não mais se apresentam. Desde então, órgãos estatais exercem um maior controle no setor.

Assim, por critério de **ponderação dos interesses postos em confronto dialético (necessidade de garantir a ordem pública e a presunção de inocência)**, soa desarrazoado submeter os investigados, por mais de dois anos, sem culpa formada, a medidas cautelares diversas da prisão.

Os requerentes devem ser beneficiados com o acórdão concessivo de habeas corpus, pois:

Não há como legitimar as medidas cautelares sem preocupação de concluir o inquérito policial o mais rápido possível. O prolongamento indefinido das restrições [...], sem nem ao menos existirem elementos informativos suficientes para a formação da *opinio delicti*, está a comprometer, inclusive, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (fl. 524, destaque no original).

À vista do exposto, **defiro os pedidos de extensão para revogar as medidas cautelares impostas aos requerentes JOSÉ CARLOS ULHOA FONSECA, CLÁUDIO JOSÉ SIMM, ANDRÉ RODRIGUES TOLEDO e MARCELLO DORNELES CORDEIRO**, haja vista a irrazoabilidade de sua duração. Com fulcro no art. 580 do CPP, estendo a ordem concedida, de ofício, a **ANTÔNIO JOSÉ MATIAS DE SOUSA e a ADÃO DO NASCIMENTO PEREIRA**, em idêntica situação fática e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0184569-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 362.797 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192058720168070000 192058720168070000 20110111833115 201501112854941
20150111285494145 20150111292138 20150111292438 20160020176563

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS ULHOA FONSECA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu os pedidos de extensão de José Carlos Ulhoa Fonseca, Cláudio José Simm, André Rodrigues Toledo e Marcello Dorneles Cordeiro, com extensão, de ofício, a Antônio José Matias de Sousa e Adão do Nascimento Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.